



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016696-70.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MICHELLE MADER LINO, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46468

APEL. Nº : 1016696-70.2023.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE

APTE. : MICHELE MADER LINO

APDO. : BANCO VOTORANTIM S/A

Ação revisional – Contrato de financiamento – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Notícia de transação entre as partes – Recurso prejudicado.

Trata-se de ação revisional ajuizada por **MICHELE MADER LINO** em face de **BANCO VOTORANTIM S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 214/221, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 224/240), pretendendo a concessão da justiça gratuita. Alega ocorrência de cerceamento de defesa, por não oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para revisão das cláusulas abusivas. Há cobrança de juros remuneratórios abusivos, indevidamente capitalizados, com a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 244/249).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, julgada improcedente.

Após a interposição do recurso de apelação, as partes trouxeram aos autos notícia de transação, com pedido de extinção do feito (fls. 256/259).

A propósito, assim constou do bojo da petição conjunta, juntada aos autos:

“E, por estarem dessa forma ajustados, requerem a Vossa Excelência:

a) A homologação do presente acordo, com julgamento do mérito, na forma prevista no art. 487, III, alínea b, do CPC;

b) Se não houver pagamento do boleto e, havendo valores depositados nos autos, a determinação de transferência eletrônica para a conta corrente nº 6234155-1, beneficiário Banco Votorantim S/A, CNPJ nº 59.588.111/0001-03, Banco 655, agência nº 0001-09.

Enfim, para eficácia imediata do acordo, as partes renunciam a todos os prazos recursais”.

Reza o art. 932, I e III, do CPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”

Diante da notícia de transação entre as partes, o recurso da autora perdeu o objeto, julgando-o prejudicado e dele não se conhecendo (art. 932, I e III, do CPC).

Baixem os autos ao Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR